



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

6ª SESSÃO ORDINÁRIA - 10 DE MARÇO DE 2025

ORDEM DO DIA

| Matéria nº | Assunto |
|-------------------|--|
| 4/2025 | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - Modifica a Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário do Município de Marília). Autoria: Prefeito Municipal Turno: 1ª Discussão |
| 9/2025 | PROJETO DE LEI - Modifica a Lei nº 7217/10, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o CARNASALGUEIRO, no primeiro final de semana após o carnaval. Autoria: Guilherme Burcão Turno: 1ª Discussão |
| 16/2025 | PROJETO DE LEI - Denomina “Praça JEHOVAH MOYSES STIGLIANO” o sistema de lazer entre as Ruas Emaus, Manoel Cândido, Galileia e João Carlos de Arruda, no Bairro Betel prolongamento. Autoria: Delegado Wilson Damasceno Turno: 1ª Discussão |
| 1/2025 | PROJETO DE RESOLUÇÃO - Modifica a Resolução nº 183/1990 – Regimento Interno, permitindo a constituição da Bancada Feminina. Autoria: Professora Daniela, Delegada Rossana Camacho, Fabiana Camarinha, Vânia Ramos Turno: 1ª Discussão |

Marília, 7 de março de 2025

DANILO DA SAÚDE

Presidente



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2025

Modifica a Lei Complementar nº 889/2019
(Código Tributário do Município de Marília).

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do art. 93 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações, ficando acrescentados os §§ 3º a 7º:

“Art. 93. ...

§ 1º. Antes de proceder quaisquer pagamentos de valores aos contribuintes, decorrentes de decisão administrativa que deferir a repetição de indébito, indenizações, pagamentos decorrentes de contratos administrativos etc., deverão verificar se o contribuinte que receberá os valores é devedor junto ao Município de Marília, existindo débito, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado de ofício, total ou parcialmente, com o valor do débito. (NR)

§ 2º. A compensação de créditos próprios do particular, reconhecidos administrativamente, pode ser requerida apenas pelo próprio interessado, ou seu procurador, em relação a débitos próprios, unicamente junto à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento Econômico, observadas as condições estabelecidas no § 4º deste artigo, bem como outros requisitos que vierem a ser previstos em regulamento. (NR)

§ 3º. São condições para o deferimento dos pedidos de compensação referidos na presente Lei Complementar:

- I - o requerimento de compensação importará confissão de dívida irrevogável e irretratável dos débitos do requerimento firmado pelo sujeito passivo, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, além de produzir os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou do art. 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito;
- II - nos casos em que o débito ou o crédito estejam sendo discutidos administrativamente pelo requerente da compensação, somente será deferida a compensação se houver a comprovação, na data do requerimento, de realização de pedido de desistência expressa e irretratável da impugnação ou de recurso interposto, com renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos;
- III - deverá o interessado apresentar os documentos comprobatórios dos débitos e créditos a serem compensados, com a indicação dos valores, assim como da origem;





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - o pedido de compensação, em qualquer dos casos, deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Econômico, autoridade competente para a decisão;
- V - da decisão, o contribuinte será notificado, através dos meios estabelecidos nesta Lei Complementar; e
- VI - sempre que o crédito do sujeito passivo for inferior ao da Fazenda Pública Municipal, aplicar-se-á as regras de imputação ao pagamento da legislação tributária.

§ 4º. Ficam vedadas em qualquer hipótese para fins da presente Lei Complementar:

- I - a realização de compensação com débitos ou créditos do Simples Nacional, exceto os débitos já enviados ao Município através de convênio;
- II - a inclusão, como débitos do requerente, de valores de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios;
- III - crédito do contribuinte que seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
- IV - a existência de renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o ente público; e,
- V - a compensação de créditos de terceiros, adquiridos a qualquer título, salvo os casos de sucessão legal.

§ 5º. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, de consequência, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

§ 6º. Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou débito tributário para o ente público, o valor remanescente permanece sujeito às regras previstas na legislação atinente ao débito ou ao crédito, conforme o caso.

§ 7º. Nos casos de contribuinte em fiscalização tributária, a compensação com créditos e débitos apurados será realizada de ofício pelo agente tributário.”

Art. 2º. O inciso II do parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. ...

Parágrafo único. ...

...

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;” (NR)

Art. 3º. O art. 136 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 136. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive tributários e não tributários, serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo, com exceção do previsto no art. 289, § 6º, desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º. O inciso III do art. 243 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. ...

...

III - de ofício, após o não cumprimento do disposto no artigo 241 deste Código, sem prejuízo da penalidade prevista, com exceção da alteração de endereço, que deverá ser efetuada através do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI);” (NR)

Art. 5º. O *caput* do art. 253 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253. Os pedidos de baixa de Pessoas Jurídicas deverão ser acompanhados por Certidão de Regularidade de Escrituração Fiscal, emitida através do sistema eletrônico disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura. (NR)

Parágrafo único. ...”

Art. 6º. O § 6º do art. 289 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. ...

...

§ 6º. Os valores constantes da Tabela do Anexo III - Valor do Metro Quadrado de Terreno por Face de Quadra, bem como o valor do metro quadrado da edificação classificado por tipo, uso e padrão construtivo conforme Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo II, e os valores dos redutores das Tabelas I e II constantes nos artigos 291 e 293, respectivamente, deste Código, serão atualizados anualmente através de Decreto expedido pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal.” (NR)

Art. 7º. Os §§ 5º e 8º do art. 302 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 302. ...





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

...

§ 5º. Quando tratar-se de imóvel rural, a base de cálculo será o valor da transação ou o Valor Total do Imóvel declarado no ITR, o que for o maior, devendo o contribuinte apresentar a cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR) enviado à Receita Federal do Brasil.

...

§ 8º. No caso de permuta, o ITBI incidirá sobre cada um dos bens permutados, situado no Município, inclusive sobre a torna.” (NR)

Art. 8º. O parágrafo único do art. 310 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. ...

Parágrafo único. A guia de recolhimento do ITBI somente poderá ser aceita com a respectiva chancela da Fiscalização de Rendas, podendo ser através de assinatura eletrônica.” (NR)

Art. 9º. O art. 325 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 325. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais taxas é indispensável para a expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e à conservação de obras particulares.

§ 1º. Os documentos de que tratam o *caput* deste artigo não podem ser expedidos sem o lançamento correspondente aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo da mão de obra aplicada de construção civil, para efeito de cálculo do ISSQN, fixados e estimados na Tabela II anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º. O valor do imposto cobrado na forma do parágrafo anterior poderá sofrer dedução do imposto já recolhido pela pessoa jurídica, responsável pela execução dos serviços, mediante apresentação da respectiva nota fiscal de prestação de serviços, referente à atividade considerada de construção civil.

§ 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Taxa de Expediente para a expedição do “Habite-se” poderá ser recolhido:

- I - em cota única, com desconto de 10% (dez por cento), com o prazo de pagamento em até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado;
- II - de forma parcelada, em até 10 (dez) vezes, mediante termo de autorização, vencíveis nas datas estabelecidas nos carnês de pagamento, observado entre o vencimento de uma e de outra parcela o prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e,





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a expedição do “Habite-se” será feita pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano somente após a comprovação do lançamento do crédito tributário.”

Art. 10. O art. 422 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 422. ...

Parágrafo único. Ficam isentos do lançamento e cobrança de quaisquer taxas as instituições de assistência social sem fins lucrativos e os órgãos públicos, atendidos os requisitos da lei.”

Art. 11. O art. 505 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 505. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética, bem como alcança a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.” (NR)

Art. 12. Fica revogado o art. 344, bem como seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 13 de fevereiro de 2025.

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:2
853677885

Assinado de forma digital
por VINICIUS ALMEIDA
CAMARINHA:2853677888
5
Dados: 2025.02.13
10:08:08 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Reforma Tributária aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, alterou o Sistema Tributário Nacional e estabeleceu a obrigatoriedade de os Municípios introduzirem em suas legislações as inovações por ela trazidas.

Além da Reforma Tributária, são necessários alguns ajustes no Código Tributário de Marília.

Nesse sentido, apresentamos o incluso Projeto de Lei Complementar dispendo sobre as adequações necessárias na LC 889/2019, sendo elas:

- I - O art. 1º traz nova redação ao art. 93 do CTM, com relação à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.
- II - O art. 2º decorre da alteração trazida pelo Código Tributário Nacional, incluindo o protesto extrajudicial como forma de interrupção da prescrição.
- III - O art. 3º da nova redação ao art. 136 do CTM, tendo em vista o art. 7º deste Projeto de Lei Complementar, alterando o § 6º do art. 289.
- IV - O art. 4º altera a redação do inciso III do art. 243, que se refere à alteração no Cadastro Mobiliário, quando é permitida de ofício, com exceção da alteração do endereço, que deverá ser feita através do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) do Estado de São Paulo, tendo em vista a necessidade do contribuinte apresentar o AVCB e o habite-se para a devida utilização do imóvel.
- V - O art. 5º altera a redação do art. 253, devendo apenas as Pessoas Jurídicas apresentarem a Certidão de Regularidade Fiscal, emitida pelo Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (SIGISS) para fins de baixa no cadastro.
- VI - O art. 6º dá nova redação ao § 6º do art. 289, que permite a atualização da do valor venal do imóvel através de Decreto expedido pelo Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que alterou o inciso III do art. 156 da Constituição Federal.
- VII - O art. 7º dá nova redação aos §§ 5º e 8º do art. 302 estabelecendo com clareza a base de cálculo do ITBI nestes casos específicos.





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII - O art. 8º dá nova redação ao parágrafo único do art. 310, facilitando ao contribuinte a apresentação do comprovante de recolhimento do ITBI ao serventário de registro público.
- IX - O art. 9º dá nova redação no art. 325 e seus parágrafos, para a concessão do “habite-se”, alinhando-se às manifestações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- X - O art. 10 inclui o a parágrafo único no art. 422, isentando do pagamento de quaisquer taxas as instituições de assistência social sem fins lucrativos e os órgãos públicos.
- XI - O art. 11 dá nova redação ao art. 505, dentre as alterações da EC nº 132/2023 alterou a regra de competência da denominada Contribuição de Iluminação Pública, criando nova finalidade ou hipótese que justifica sua instituição, e por conseguinte, ampliando o espaço de vinculação das receitas auferidas por tal contribuição, que já se encontra devidamente instituída no Município de Marília desde 2003.
- XII - O art. 12 revoga o art. 344, bem como seus §§ 1º e 2º, que trata de desconto de ISSQN às empresas que empregam funcionários com deficiência, tendo em vista que:
- O ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) é um tributo indireto, ou seja, incide sobre o consumo de bens e serviços, e são pagos pelo consumidor ou tomador do serviço, e cabe o prestador de serviços recolher o imposto que foi cobrado no produto ou serviço.
 - A legislação brasileira não apenas encoraja as empresas a contratarem pessoas com deficiência por meio de leis e cotas obrigatórias, mas também proporciona vantagens fiscais, tais como deduções no Imposto de Renda e redução nas contribuições ao INSS.
 - Além disto, para fazer frente às obrigações do Município temos que diminuir os incentivos fiscais, mantendo, ainda, os convênios de Bolsa Atleta.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS ALMEIDA
 CAMARINHA:2853
 6777885

Assinado de forma digital
 por VINICIUS ALMEIDA
 CAMARINHA:28536777885
 Dados: 2025.02.13 10:08:27
 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
 Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PLC Nº 4/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2025

EMENDA - SEGUNDA DISCUSSÃO

No art. 10 do projeto, transformar o parágrafo único que está sendo incluído no art. 422, da Lei Complementar nº 889/2019, em § 1º e, incluir § 2º e § 3º, com a seguinte redação:

“§ 2º. Ficam isentas do pagamento de taxas municipais de licenciamento as Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, devidamente cadastradas nos órgãos competentes, que exerçam suas atividades no Município de Marília, conforme as seguintes disposições, comprovadas anualmente:

I - registro formal como Associação ou Cooperativa junto aos órgãos competentes;

II - cadastro ativo no órgão municipal responsável pela gestão de resíduos sólidos;

III - comprovação de que seus integrantes são pessoas físicas de baixa renda, conforme critérios estabelecidos pela legislação federal e municipal;

IV - declaração de que exercem atividades voltadas à coleta, triagem e destinação de materiais reutilizáveis e recicláveis no Município de Marília.”

“§ 3º. A isenção de que trata o parágrafo anterior, abrangerá todas as taxas municipais relacionadas ao licenciamento ambiental, sanitário, alvará de funcionamento, alvará de construção, habite-se urbanístico, habite-se urbanístico e de funcionamento, bem como outras que incidam diretamente sobre a atividade das Associações e Cooperativas beneficiárias.”

Câmara Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2025.

Vânia Ramos (REPUBLICANOS)
Vereadora

Assinado digitalmente
por VANIA RAMOS
DOS SANTOS
Data: 25/02/2025 17:13





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Modifica a Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário do Município de Marília).

Analizamos o Projeto de Lei Complementar, de autoria da Prefeitura Municipal, que modifica a Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário do Município de Marília).

Demonstra o Executivo, na exposição de motivos, que a propositura visa adequar a legislação municipal após a Reforma Tributária aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Emenda Constitucional nº 132/2023, especialmente nos seguintes assuntos:

Compensação de Créditos Tributários: Nova redação ao art. 93 do CTM;

Protesto Extrajudicial: Inclusão como forma de interrupção da prescrição;

Cadastro Mobiliário: Alterações devem ser feitas através do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) do Estado de São Paulo, exceto para alteração de endereço;

Certidão de Regularidade Fiscal: Obrigatoriedade para pedidos de baixa de Pessoas Jurídicas;

Atualização do Valor Venal: Permitida através de Decreto Executivo ao invés do IPCA;

Base de Cálculo do ITBI: nova redação para melhor entendimento;

Iluminação pública: criação de novas finalidades para as receitas auferidas;

Isenção de Taxas: Instituições de assistência social sem fins lucrativos e órgãos públicos isentos;





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Revogação do Desconto de ISSQN: Para empresas que empregam funcionários com deficiência, em alinhamento com leis e incentivos fiscais existentes;

Alterações Diversas: Nova redação aos arts. 136, 243, 253, 289, 302, 310, 325, 422, e 505 do CTM.

Diante do exposto, nada temos a opor, desde que atendidas as exigências do Art. 143 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, que preconiza a realização de audiências públicas para a participação popular no processo.

É o nosso parecer.

S.C., em 14 de fevereiro de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Dr. Elio Ajeka
Presidente

Vânia Ramos

Fabiana Camarinha

Assinado digitalmente
por ELIO EIJI AJEKA
Data: 14/02/2025
09:40

Assinado digitalmente por
FABIANA DE CASSIA
SANCHES CAMARINHA
Data: 17/02/2025 15:53

Assinado digitalmente
por VANIA RAMOS
DOS SANTOS
Data: 18/02/2025 12:05





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Modifica a Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário do Município de Marília).

Analisamos o Projeto de Lei Complementar, de autoria da Prefeitura Municipal, que modifica a Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário do Município de Marília).

Demonstra o Executivo, na exposição de motivos, que a propositura visa adequar a legislação municipal após a Reforma Tributária aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Emenda Constitucional nº 132/2023, especialmente nos seguintes assuntos:

Compensação de Créditos Tributários: Nova redação ao art. 93 do CTM;

Protesto Extrajudicial: Inclusão como forma de interrupção da prescrição;

Cadastro Mobiliário: Alterações devem ser feitas através do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) do Estado de São Paulo, exceto para alteração de endereço;

Certidão de Regularidade Fiscal: Obrigatoriedade para pedidos de baixa de Pessoas Jurídicas;

Atualização do Valor Venal: Permitida através de Decreto Executivo ao invés do IPCA;

Base de Cálculo do ITBI: nova redação para melhor entendimento;

Iluminação pública: criação de novas finalidades para as receitas auferidas;

Isenção de Taxas: Instituições de assistência social sem fins lucrativos e órgãos públicos isentos;





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Revogação do Desconto de ISSQN: Para empresas que empregam funcionários com deficiência, em alinhamento com leis e incentivos fiscais existentes;

Alterações Diversas: Nova redação aos arts. 136, 243, 253, 289, 302, 310, 325, 422, e 505 do CTM.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, desde que atendidas as exigências do Art. 143 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, que preconiza a realização de audiências públicas para a participação popular no processo.

É o nosso parecer.

S.C., em 14 de fevereiro de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 14/02/2025 11:15

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 14/02/2025 11:30

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 17/02/2025 10:37





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 9/2025

Modifica a Lei nº 7217/10, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o CARNASALGUEIRO, no primeiro final de semana após o carnaval.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** ...

...

XIII – Eventos e datas comemorativas móveis:

...

34) CARNASALGUEIRO, carnaval da rua realizado anualmente no primeiro final de semana após o carnaval, promovido pela Associação Social e Cultural em Busca de um Sorriso e moradores da Rua Salvador Salgueiro e adjacências, no Bairro Palmital Prolongamento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 4 de fevereiro de 2025.

Guilherme – Burcão (DC)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para apreciação dos Senhores Vereadores, Projeto de Lei que visa modificar a Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o CARNASALGUEIRO, no primeiro final de semana após o carnaval.

O carnaval dos moradores da Rua Salvador Salgueiro, que tem a participação de diversos seguimentos da sociedade da região do Bairro Palmital Prolongamento, sendo que já realizou seis edições, com adesão cada vez maior da população local, tornando-se tradicional, ocorrendo sempre no final de semana após os festejos carnavalescos oficiais.

A iniciativa é da Associação Social e Cultural em Busca de um Sorriso, que agrega recursos e apoio para a realização do evento. A Associação também desenvolve outros eventos, com destaque para o “samba e feijoada”, sendo todos estes eventos beneficentes.

O CARNASALGUEIRO agrega um grande número de populares, na sua maioria composta por residentes na região de baixo poder aquisitivo, que encontram no evento a diversão e socialização.

Em sua sexta edição ocorrida no ano passado, o evento pós-carnavalesco CarnaSalgueiro reuniu um público de mil e quinhentas (1500) pessoas na Vila Barros, região norte de Marília, inclusive com apoio da Secretaria Municipal da Cultura

Desta forma, solicito o apoio dos Senhores Vereadores, na análise e aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Marília, 4 de fevereiro de 2025.

Guilherme – Burcão (DC)
Vereador

Assinado digitalmente
por GUILHERME
FERNANDES DOS REIS
Data: 04/02/2025 17:34





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 9/2025, de autoria do Vereador Guilherme BKS Burcão (DC).

Assunto: Modifica a Lei nº 7217/10, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o CARNASALGUEIRO, no primeiro final de semana após o carnaval.

Analisamos o Projeto de Lei do Vereador Guilherme BKS Burcão (DC), que modifica a Lei nº 7217/10, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o CARNASALGUEIRO, no primeiro final de semana após o carnaval.

Segundo o autor, o projeto de lei tem como objetivo prestigiar o carnaval dos moradores da Rua Salvador Salgueiro, que conta com a participação de diversos segmentos da sociedade da região do Bairro Palmital Prolongamento.

Informa o parlamentar que a iniciativa é da Associação Social e Cultural em Busca de um Sorriso, que agrega recursos e apoio para a realização do evento que atrai, em sua maioria, residentes de baixo poder aquisitivo da área, que encontram no festejo uma oportunidade de diversão e socialização.

Por fim, destaca a crescente adesão do CarnaSalgueiro, que já realizou seis edições, reunindo mais de 1500 pessoas no último evento, que teve apoio da Secretaria Municipal da Cultura.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 12 a 14), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“III – CONCLUSÃO.

É concorrente a iniciativa para a organização do calendário de datas comemorativas municipais, de modo a ser constitucional a iniciativa parlamentar para tal fim.

Opino, pois, pelo prosseguimento da propositura aos ulteriores termos do devido processo legislativo.

É o parecer.”





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

“Art. 15 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.”

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário. O autor promoveu as alterações sugeridas pela Procuradoria Jurídica em emenda.

É o nosso parecer.

S.C., em 25 de fevereiro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 27/02/2025 16:20

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 28/02/2025 14:21

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 05/03/2025 15:02





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 16/2025

Denomina “Praça JEHOVAH MOYSES STIGLIANO” o sistema de lazer entre as Ruas Emaus, Manoel Cândido, Galileia e João Carlos de Arruda, no Bairro Betel prolongamento.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada “Praça JEHOVAH MOYSES STIGLIANO” o sistema de lazer entre as Ruas Emaus, Manoel Cândido, Galileia e João Carlos de Arruda, no Bairro Betel prolongamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 17 de fevereiro de 2025.

Delegado Wilson Damasceno (PL)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo à apreciação dos nobres pares visa denominar “Praça JEHOVAH MOYSES STIGLIANO” o sistema de lazer entre as Ruas Emaus, Manoel Cândido, Galileia e João Carlos de Arruda, no Bairro Betel prolongamento.

Nosso homenageado nasceu em Marília aos 14 de agosto de 1947, filho de Raphael Stigliano e de Lázara da Silva Stigliano.

Era casado com Maria Helena de Souza Stigliano, com quem teve os filhos Rogério, Eduardo e Renato.

Jehovah Moyses Stigliano trabalhou na manutenção elétrica da Santa Casa, Hospital Marília, Hospital das Clínicas, tendo se aposentado neste último, mais ainda continuou trabalhando vários anos com eletricitista.

Torcedor do MAC e também do Corinthians, gostava do futebol e participava também nos campos de várzea. Residia nas proximidades da praça que estamos denominando, onde plantou árvores frutíferas e contribuía com a limpeza e capinação do local.

Faleceu aos 25 de março de 2021, com 73 anos de idade.

Anexamos ao Projeto breve histórico de nosso homenageado e respectiva certidão de óbito.

Solicito o apoio e a devida aprovação do Projeto, por entender que se trata de justa homenagem.

Câmara Municipal de Marília, 17 de fevereiro de 2025.

Delegado Wilson Damasceno (PL)
Vereador

Assinado digitalmente
por WILSON ALVES
DAMASCENO
Data: 17/02/2025 13:57





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 16/2025, do Vereador Delegado Damasceno (PL).

Assunto: Denomina “Praça JEHOVAH MOYSES STIGLIANO” o sistema de lazer entre as Ruas Emaus, Manoel Cândido, Galileia e João Carlos de Arruda, no Bairro Betel prolongamento.

Analizamos Projeto de Lei do Vereador Delegado Damasceno (PL), que denomina “Praça JEHOVAH MOYSES STIGLIANO” o sistema de lazer entre as Ruas Emaus, Manoel Cândido, Galileia e João Carlos de Arruda, no Bairro Betel prolongamento.

O projeto vem acompanhado de certidão de óbito e currículo do homenageado, em atendimento à Lei Municipal nº 8607, de 9 de outubro de 2020.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 13 a 15), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“Sendo, pois, concorrente a denominação dos bens públicos, a teor do que preconiza a Lei Orgânica do Município de Marília e resta consagrado na jurisprudência, assim como não se vislumbrando outros vícios de ordem constitucional ou legal, a presente propositura está apta a seguir para as ulteriores fases do processo legislativo.

Opino, assim, pelo prosseguimento.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

“Art. 15 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIX – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-la, podendo também ser iniciativa do Executivo.”





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 26 de fevereiro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 27/02/2025 16:19

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 28/02/2025 14:18

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 05/03/2025 14:59





PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2025

Modifica a Resolução nº 183/1990 – Regimento Interno, permitindo a constituição da Bancada Feminina.

A Câmara Municipal de Marília resolve:

Art. 1º. Incluir art. 58-A, na Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno, com a seguinte redação:

“**Art. 58-A.** A representação feminina com assento na Câmara Municipal de Marília poderá formar a Bancada Feminina, constituída de forma suprapartidária, integrada por todas as parlamentares da Casa.

Parágrafo único. A Bancada Feminina tem os seguintes objetivos e atribuições:

I – propor, avaliar e consolidar as políticas públicas para as mulheres, tais como saúde, educação e direitos humanos, estabelecendo diálogo com o Poder Executivo e outras entidades de interesse, para o desenvolvimento de ações conjuntas;

II – disseminar a percepção da Câmara Municipal como espaço prioritário para debates das temáticas relacionadas aos interesses do universo feminino, propugnando a criação de mecanismos garantidores de igualdade de gêneros, valorizando e incluindo as mulheres no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural; e

III – estimular a convergência dos interesses femininos por meio de reunião de mulheres que exerçam liderança em diversas entidades, assim como agentes públicos e políticos envolvidos com atividades parlamentares e de lideranças sociais e comunitárias, para a discussão de desafios e estratégias de participação e atuação feminina no Município de Marília.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 6 de fevereiro de 2025.

Professora Daniela (PL)
Vereadora

Fabiana de Cássia Sanches Camarinha (PODE)
Vereadora

Rossana Rodrigues Rossini Camacho (PSD)
Vereadora

Vânia Ramos (REPUBLICANOS)
Vereadora





JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o Projeto de Resolução que visa modificar a Resolução nº 183/1990 – Regimento Interno, permitindo a constituição da Bancada Feminina.

A luta das mulheres pelo espaço na política é antiga. Surgiram várias iniciativas isoladas para permitir o voto feminino. Em 1894, Santos, no litoral paulista, promulga o direito das mulheres ao voto. A medida foi derrubada no ano seguinte. Em 1905, três mulheres conseguiram se alistar e votar em Minas Gerais. Em 1928, o Brasil elege sua primeira prefeita: Alzira Soriano de Souza, na cidade Lages, no Rio Grande do Norte. O voto feminino só se tornou um direito nacional em 1932.

Aos poucos, as mulheres foram conquistando cargos que, até então, eram exclusividade masculina. Em 1933, a médica paulista Carlota de Queirós é eleita a primeira deputada federal do País. Em 1988 é eleita Luiza Erundina a primeira prefeita da cidade de São Paulo e hoje é deputada federal e integrante da bancada feminina.

O Senado só elegeu suas primeiras parlamentares em 1990. Júnia Marise (Minas Gerais) e Marluce Pinto (Roraima) foram as primeiras senadoras eleitas do Brasil. Em 1994, Roseana Sarney é a primeira mulher escolhida pelo voto popular para chefiar um estado, o Maranhão.

Com o agrupamento as mulheres poderão somar esforços para enfrentar o preconceito e a representação feminina na Câmara Municipal, assim como acontece em diversos parlamentos.

A matéria determina atribuições como propor, avaliar e consolidar políticas públicas para mulheres em diálogo com os demais poderes, lutando pela criação de mecanismos garantidores de igualdade de gêneros, além de valorizar e incluir as mulheres no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural.

Essas ações contribuirão com o processo de reconhecimento da importância da participação da mulher nos âmbitos familiar, social e político, enfatizando as conquistas e os desafios a ela propostos e chamarão atenção para o respeito à dignidade da mulher, no sentido de perceber seu espaço na sociedade, além de contestar e rever preconceitos e limitações que, historicamente, lhe são impostos.

Atualmente a bancada na Câmara Municipal de Marília poderá ser composta pelas Vereadoras Fabiana Camarinha (PODE), Delegada Rossana Camacho (PSD), Professora Daniela (PL) e Vânia Ramos (REPUBLICANOS), sendo a maior composição feminina já registrada em nosso Município, compondo o Poder Legislativo Municipal.

Por fim, o grupo também terá como função estimular a convergência dos interesses femininos por meio da reunião de mulheres eleitas nas diversas esferas de Poder, assim como de agentes públicos e políticos envolvidos com atividades parlamentares e de lideranças sociais e comunitárias, para a discussão de desafios e estratégias de participação e atuação feminina.





Câmara Municipal de Marília

Fls. 24/27

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, formulamos apelo aos Nobres Pares, para que o presente projeto de Resolução seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade.

Câmara Municipal de Marília, 6 de fevereiro de 2025.

Professora Daniela (PL)
Vereadora

Fabiana de Cássia Sanches Camarinha (PODE)
Vereadora

Rossana Rodrigues Rossini Camacho (PSD)
Vereadora

Vânia Ramos (REPUBLICANOS)
Vereadora



Assinado digitalmente por
SILVIA DANIELA
DOMINGOS D AVILA
ALVES
Data: 06/02/2025 10:08

Assinado digitalmente por
ROSSANA RODRIGUES
ROSSINI CAMACHO
Data: 06/02/2025 10:19

Assinado digitalmente por
FABIANA DE CASSIA
SANCHES CAMARINHA
Data: 06/02/2025 14:44

Assinado digitalmente
por VANIA RAMOS
DOS SANTOS
Data: 07/02/2025 16:54





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Resolução nº 1/2025, da Vereadora Professora Daniela (PL), e outras.

Assunto: Modifica a Resolução nº 183/1990 – Regimento Interno, permitindo a constituição da Bancada Feminina.

Analizamos o Projeto de Resolução, de autoria das Vereadoras Professora Daniela (PL), Fabiana Camarinha (PODE), Delegada Rossana Camacho (PSD) e Vânia Ramos (REPUBLICANOS), que modifica a Resolução nº 183/1990 – Regimento Interno, permitindo a constituição da Bancada Feminina.

Segundo as parlamentares, o agrupamento das mulheres visa somar esforços e unir os interesses femininos para promover a representatividade, a diversidade, equidade de gênero e empoderamento.

Argumentam ainda que a criação da bancada garantirá que as perspectivas e necessidades das mulheres sejam consideradas no processo legislativo, visto que representam uma grande parcela da população. Mulheres legisladoras tendem a priorizar questões que afetam diretamente a vida das mulheres, como por exemplo o combate a todas as formas de violência, a prevenção de doenças femininas, a promoção da justiça social, entre outras.

Por fim, o grupo também terá como função estimular a convergência dos interesses femininos por meio da reunião de mulheres eleitas nas diversas esferas de Poder, assim como de agentes públicos e políticos envolvidos com atividades parlamentares e de lideranças sociais e comunitárias, para a discussão de desafios e estratégias de participação e atuação feminina.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 12 a 15), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“No que concerne ao exame da constitucionalidade da presente proposição, não se enxerga óbices à sua livre tramitação.

(...)

Nesse contexto, o Projeto de Resolução se encontra formalmente adequado por atender ao disposto nos arts. 113 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Marília - RICM (Resolução nº 183/1990), e tendo em vista que, nos termos do art. 112, do mesmo Regimento, “os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara”.

Ademais, a possibilidade de criação de blocos parlamentares encontra respaldo no art. 58 do RICM, vindo a Proposta a tornar mais específico





o dispositivo ao estabelecer a formação de um bloco formado pelas mulheres, em observância ao princípio da isonomia (notadamente, a equidade de gênero na política).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tratando-se de típica matéria para debate parlamentar dentro da Casa Legislativa, opino pelo prosseguimento da propositura.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 25 de fevereiro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 28/02/2025 10:11

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 28/02/2025 14:23

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 28/02/2025 15:41

